

**Proc. n.º 145/2025 TAC Porto**

## **SENTENÇA**

Demandantes: \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por si e  
na qualidade de representantes da sua filha menor, \_\_\_\_\_, todos residentes  
na \_\_\_\_\_

Demandada: \_\_\_\_\_, pessoa coletiva registada sob o n.º \_\_\_\_\_  
e com sede social no na \_\_\_\_\_

### **1. Relatório**

**1.1.** Os demandantes, \_\_\_\_\_, por si e na qualidade de representantes da sua filha menor, \_\_\_\_\_, todos residentes na \_\_\_\_\_, apresentaram no CICAP, no dia 22 de abril de 2021, reclamação, que aqui se dá por integralmente reproduzida, contra a " \_\_\_\_\_, pessoa coletiva registada sob o n.º \_\_\_\_\_ e com sede social no na \_\_\_\_\_ Itália, pedindo, a condenação da demandada no pagamento da quantia de 250 euros a cada um dos peticionantes, a título de indemnização pelo cancelamento de voo operado pela demandada, com destino ao aeroporto de Nápoles, Itália. Mais peticionaram que a demandada fosse condenada ao pagamento de 186,60 euros a título de reembolso de despesas com transporte e alimentação despendidos por motivo do cancelamento da viagem contratada entre as partes, e bem assim que fosse aquela entidade ainda condenada ao pagamento da taxa de arbitragem. Para tanto alegam os demandantes na petição inicial que, tendo contratado com a demandada a realização de uma viagem aérea entre as cidades de Roma e Nápoles, a ser realizada em 21 de julho de 2024 e tendo-se apresentado para registo no respetivo aeroporto foram, entretanto, informados de que o voo havia sido cancelado, não tendo sido dada qualquer solução para que os consumidores chegassem a tempo ao destino. Perante tal, e conforme proposto pelos trabalhadores da demandada os demandantes utilizaram o comboio para a realização da viagem, tendo incorrido em despesas de transporte e alimentação que não foram ressarcidas pela demandada. Ademais alegaram que a demandada apenas procedeu ao reembolso de uma quantia

no valor de 53,60 euros e que se prontificou a indemnizar os demandantes no valor de 250 euros por pessoa, sob condição de ser declarado que nada mais teriam a receber daquela entidade. Por considerarem que incorreram em outras despesas que seriam da responsabilidade da demandada os demandantes rejeitaram a proposta da demandada.

No início da audiência de discussão e julgamento arbitral o demandante equereu o aperfeiçoamento da petição inicial, por forma a corrigir o erro inicial quanto à origem e destino do voo cancelado.

\*

**1.2.** Citada, e posteriormente notificada do aperfeiçoamento da petição inicial a Demandada não apresentou contestação não se pronunciou ou fez representar na audiência de discussão e julgamento arbitral.

\*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da causa em 932,60 euros, por ser este o valor total peticionado pelos demandantes.

\*

## **2. Questão prévia: Da incompetência do tribunal arbitral necessário:**

Nos termos do art.º 18.º, n.º 1 e 8, da Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária "ex vi" art.º 1085.º do Código de Processo Civil, "o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência", "quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa".

Determina o art.º 577.º, al.ª a) do Código de Processo Civil, aplicável "ex vi" art.º 19.º, n.º 3 do Regulamento do CICAP, que a incompetência, quer absoluta, quer relativa, do tribunal, constitui exceção dilatória, sendo esta de conhecimento oficioso, conforme postulado no art.º 578.º do mesmo diploma legal.

No que respeita à competência material do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto, estipula o art.º 4.º do seu regulamento que:

*"Artigo 4.º*

*1 – O Centro promove a resolução de conflitos de consumo.*

*2 – Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.*

*3 – Consideram-se incluídos no âmbito do número anterior o fornecimento de bens, prestação de serviços ou transmissão e direitos por organismos da Administração Pública, pessoas coletivas públicas, empresas de capitais públicos ou detidas maioritariamente pelo Estado ou pelas autarquias locais, e por empresas concessionárias de serviços públicos essenciais.*

*4 – O Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL. (...)"*

No que respeita à competência material do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto, estipula o art.º 5.º do seu regulamento que:

*"Artigo 5º*

*Competência Territorial*

*1. O Centro é competente para a resolução de conflitos originados por contratos de consumo celebrados, dentro do respetivo âmbito geográfico identificado no artigo 3.º do presente Regulamento.*

*2. O Centro é ainda competente para a resolução de conflitos de consumo, originados por contratações à distância ou fora do estabelecimento comercial, nos casos em que o consumidor resida na sua área geográfica.*

*3. O Centro é também competente para a resolução de conflitos de consumo transfronteiriços que respeitem a contratações em linha, nos termos do Regulamento (UE) 524/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013 (doravante designado Regulamento RLL)."*

Por forma a aferir da competência do tribunal arbitral apurou-se em sede das diligências realizadas em audiência de discussão e julgamento que os demandantes contrataram com a demandada, através de meios de comunicação à distância, uma viagem aérea a realizar entre o aeroporto de Madrid, em Espanha e o aeroporto de Nápoles, em Itália.

Ademais foi confessado pelo demandante que as indemnizações atinentes ao ressarcimento de despesas de transporte e refeições haviam sido já satisfeitas por outra Transportadora Aérea que também havia anteriormente procedido ao cancelamento de viagem contratada e que motivou a posterior celebração do contrato em litígio.

O contrato de transporte aéreo celebrado entre as partes era assegurado através de voos sucessivos entre os aeroportos de Madrid e Roma e entre este e o aeroporto de Nápoles.

Mais se verificou que o voo entre Roma e Nápoles foi cancelado.

A demandada não tem sucursal ou agência em território Português mas encontra-se domiciliada em território comunitário.

Estamos perante um conflito de consumo transfronteiriço respeitante a um contrato de transporte aéreo celebrado em linha.

Importa decidir:

Por estarem a ser exigidas indemnizações a coberto do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, nomeadamente as que contendem com a indemnização, direito a assistência reembolso ou reencaminhamento, é aplicável à causa o quadro normativo comunitário constante no Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro, e não a convenção de Montreal.

No mesmo sentido já se pronunciou o Tribunal de Justiça da EU através do Acórdão de 9 de julho de 2009, proferido no Processo C-204/08 (Peter Rehder contra Air Baltic Corporation), por referência, contudo, ao Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 16 de janeiro, entretanto revogado pelo acima referido Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro.

No que contende com as competências em matéria de competência territorial dispõe o art.º 5.º n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro que as pessoas domiciliadas num estado-membro apenas podem ser demandadas perante o tribunal de outro estado-membro nos termos das regras enunciadas nas secções 2 a 7 do capítulo II daquele ato legislativo comunitário.

Apesar de se encontrar consignado que o regulamento em apreço não se aplica à arbitragem, entende-se que esta se estende apenas à arbitragem voluntária, sendo que em termos de arbitragem necessária, como é o caso, será nesse dispositivo legal que teremos forçosamente de encontrar a linha mestra para a definição do tribunal territorialmente competente, posto que o presente litígio não foi submetido na plataforma de Resolução de Litígios em Linha nem ao respetivo procedimento consignado no art.º 9.º respetivo Regulamento (UE) 524/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013 (cfr art.º 9.º n.º 8 do referido regulamento), nem foi celebrada qualquer convenção de arbitragem.

Assim, e no que ao presente litígio concerne determina o art.º 7.º n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro que:

*"Artigo 7.º*

*As pessoas domiciliadas num Estado-Membro podem ser demandadas noutro Estado-Membro:*

*1) a) Em matéria contratual, perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão;*

*b) Para efeitos da presente disposição e salvo convenção em contrário, o lugar de cumprimento da obrigação em questão será:*

*— no caso da venda de bens, o lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os bens foram ou devam ser entregues,*

*— no caso da prestação de serviços, o lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou devam ser prestados;*

*c) Se não se aplicar a alínea b), será aplicável a alínea a); (...)"*

Por outro lado, ainda que o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro, determine regras especiais atinentes aos contratos de consumo, nos termos dos seus

art.º 17.º a 19.º, as mesmas não são aplicáveis ao contrato de transporte (cfr art.º 17.º n.º 3 do citado regulamento).

Desta forma avulta das disposições legais acima referidas nos casos de litígios emergentes de contratos de transporte aéreo que, salvo convenção em contrário, a competência dos tribunais é determinada pelo lugar do estado-membro onde os serviços foram ou devam ser prestados.

No caso em apreço verifica-se que os serviços de transporte aéreo contratados se destinavam a ser prestados no território Espanhol e Italiano inexistindo fator de conexão atendível com o território Português.

Chamado a pronunciar-se quanto a questão semelhante, o Tribunal de Justiça da UE no já citado Acórdão de 9 de julho de 2009, proferido no Processo C-204/08 (Peter Rehder contra Air Baltic Corporation, declarou que:

*“O artigo 5.º, n.º 1, alínea b), segundo travessão, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que, em caso de transporte aéreo de pessoas de um Estado-Membro com destino a outro Estado-Membro, realizado com base num contrato celebrado com uma única companhia aérea que é a transportadora operadora, o tribunal competente para conhecer de um pedido de indemnização baseado nesse contrato de transporte e no Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91, é aquele, à escolha do requerente, em cujo foro se situa o lugar de partida ou o lugar de chegada do avião, tal como esses lugares são estipulados no referido contrato.”*

Desta forma, ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro, conclui-se que o foro internacionalmente competente para conhecer do litígio é o do Estado Italiano ou Espanhol, e não o do Estado Português, seja referência ao critério especial de competência previsto no art.º 7, n.º 1, als. a) e b), segundo travessão, quer da aplicação do regime geral do foro do domicílio do réu estabelecido no art.º 4 n.º 1.º do mesmo Regulamento, o que também se verifica.

A incompetência internacional determina a incompetência absoluta do tribunal e constitui exceção dilatória que determina a absolvição da instância, nos termos das disposições conjugadas dos art.º 96.º al.ª a), 99.º n.º1, 576.º n.º 2 e 577.º al.ª a), todos do Código de Processo Civil.

Assim, tendo em consideração os fundamentos acima enunciados, verificamos estar perante uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, por incompetência internacional do tribunal (cfr art.º 577, al.ª a) e art.º 578.º do Código de Processo Civil art.º 96.º al.ª a), 99.º n.º1, 576.º n.º 2 e 577.º al.ª a), todos do Código de Processo Civil), pelo que, conforme preconizado no art.º 99.º n.º 1 do Código de Processo Civil, importa absolver a demandada da presente instância.

\*

### **3. Dispositivo**

Nestes termos, considerando julgo verificada a exceção dilatória, de conhecimento oficioso, da incompetência absoluta, por incompetência internacional do Tribunal Arbitral, e absolve a demandada da instância, nos termos e para os efeitos das disposições conjugadas dos artigos 96.º al.ª a), 99.º n.º1, 576.º n.º 2 e 577.º al.ª a), todos do Código de Processo Civil, aplicável "ex vi" art.º 19.º, n.º 3 do Regulamento do CICAP.

Notifique-se

Maia, 22 de junho de 2025

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

## Sumário:

Ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro, o foro internacionalmente competente para conhecer do litígio é o do Estado Italiano ou Espanhol, e não o do Estado Português, seja referência ao critério especial de competência previsto no art.º 7, n.º 1, als. a) e b), segundo travessão, quer da aplicação do regime geral do foro do domicílio do réu estabelecido no art.º 4 n.º 1.º do mesmo Regulamento, o que também se verifica.

A incompetência internacional determina a incompetência absoluta do tribunal e constitui exceção dilatória que determina a absolvição da instância, nos termos das disposições conjugadas dos art.º 96.º al.ª a), 99.º n.º1, 576.º n.º 2 e 577.º al.ª a), todos do Código de Processo Civil.